



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074901-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMINIO EDIFICIO CAMPO DOS CRISANTEMOS, é agravada MARIA AUXILIADORA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074901-31.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Condomínio Edifício Campo dos Crisântemos

Agravado: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50059)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – CONDOMÍNIO –
Não há vedação à concessão da gratuidade da justiça ao condomínio por falta de distinção normativa – Art. 4º da Lei nº 1.060/50 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 – Instituto incorporado ao Novo Código de Processo Civil, nos artigos 98 a 102 – Condomínio de baixa renda – Contudo, sem comprovação da necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais – Indeferimento mantido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRISÂNTEMOS em face da r. decisão de fls. 32, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, Dra. Viviani Dourado Berton Chaves, que, nos autos da ação de execução movida em face de MARIA AUXILIADORA DA SILVA, indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante.

O agravante alega que de acordo com o Art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça pode ser requerida por pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira tendo insuficiência em arcar com as despesas processuais. Salaria que, devido ao número de inadimplentes, se encontra com o caixa praticamente zerado. Diz que, além de localizado em área de baixa renda, está quase zerado devido a quantidade de inadimplentes. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ainda não citada a agravada.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

À primeira vista, possível entender pela impossibilidade da concessão do benefício ao agravante, por ser ente despersonalizado, remunerado pela comunidade condominial por meio de uma provisão de fundos, que deve ser programada para custear suas despesas.

Entretanto, depois, interpretados os dispositivos que autorizam a concessão do benefício, fica claro não caber ao intérprete distinguir o que a Constituição Federal ou a lei infraconstitucional não fizeram. Dos textos, vê-se que não há vedação à concessão do benefício da justiça gratuita ao condomínio.

Não obstante a falta de vedação, para a concessão do benefício ao agravante é indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

O agravante alega ser um condomínio de baixa renda, com alta inadimplência.

Entretanto, não há qualquer documento nos autos que retrate a situação atual do condomínio e que permita concluir pela sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção.

Com efeito, todos os documentos juntados aos autos pelo condomínio agravante se referem ao ano de 2023.

Como constou da decisão agravada, *“ainda que se alegue tratar de condomínio destinado à moradia de pessoas de baixa renda (fl. 1), com vários condôminos inadimplentes (fls. 67/75), nada há nos autos que indique possuir fluxo financeiro desfavorável, negativo ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível ao recolhimento das custas processuais, que são módicas na hipótese (não se olvidando da dicção da Súmula 481 do STJ)” (fls. 32).

Portanto, nenhum reparo merece a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator